

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO**  
**FACULDADE ASCES**  
**BACHARELADO DE DIREITO**

**ANNE FRANK GOMES DE ARRUDA DUTRA**

**PENAS ALTERNATIVAS COMO MECANISMO PARA DESAFOGAR O**  
**SISTEMA CARCERÁRIO**

**CARUARU**

**2016**

**ANNE FRANK GOMES DE ARRUDA DUTRA**

**PENAS ALTERNATIVAS COMO MECANISMO PARA DESAFOGAR O  
SISTEMA CARCERÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Especialista Juiz Marupiraja Ramos.

**CARUARU**

**2016**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Presidente: Prof. Esp. Marupiraja Ramos

---

Primeiro Avaliador

---

Segundo Avaliador

## RESUMO

O Trabalho realizado tem por objetivo analisar o perfil dos presidiários brasileiros, uma denotação abrangente, perpassando pelas da cidades de Recife e Caruaru para que se possa visualizar com mais precisão o que de fato leva os cidadãos à criminalidade. Tendo um perfil da carceragem há a possibilidade de rever políticas públicas para a reabilitação do indivíduo, dentro e fora do sistema carcerário. Os textos aqui escritos também têm por escopo mostrar as falhas de todo Sistema Judiciário para a demora nas aberturas dos processos, uma vez que, entre 80 e 90% dos detentos não passaram sequer pelos trâmites legais que constam na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, incisos LIV e LVII respectivamente – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Todavia, o trabalho mostrará as maiores falhas para o inchaço no cárcere, penas alternativas para dirimir esta dinâmica que em nada funciona e ainda propor políticas públicas e privadas para a tentativa de reabilitar e oferecer oportunidades dos delituosos ao convívio social.

**PALAVRAS-CHAVES:** Perfil do Sistema Carcerário. Reabilitação de detentos. Penas Alternativas. Políticas Públicas e Privadas. Convívio Social.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>08</b> |
| <b>CAPÍTULO I: ORIGEM DOS SUPLÍCIOS NO BRASIL.....</b>          | <b>10</b> |
| 1.1 O Surgimentos dos Sistemas Prisionais.....                  | 12        |
| 1.2 Evolução dos suplícios para o Sistema Carcerário.....       | 15        |
| 1.3 Evolução do Sistema Carcerário brasileiro.....              | 18        |
| 1.4 As problemáticas do Sistema Carcerário.....                 | 22        |
| <b>CAPÍTULO II. PERFIL DOS PRESIDÁRIOS NO ESTADO DE PE.....</b> | <b>26</b> |
| 2.1 Funcionamento dos Estabelecimentos Prisionais.....          | 26        |
| 2.2 Perfil do Complexo Prisional do Curado – Recife/PE.....     | 27        |
| 2.3 Perfil do Presídio Juiz Plácido de Souza – Caruaru/PE.....  | 29        |
| <b>CAPÍTULO III. O RECURSO DAS PENAS ALTERNATIVAS.....</b>      | <b>33</b> |
| 3.1 A problemática da superlotação carcerária.....              | 35        |
| 3.2 Dos Delitos: puníveis e não puníveis.....                   | 38        |
| 3.3 Penas Alternativas.....                                     | 39        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                | <b>54</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>57</b> |

## INTRODUÇÃO

A ideia de punir aqueles que violavam as regras preestabelecidas ou estabelecidas pela sociedade, surgiu em meados do século XVIII, quando Foucault esclarece em seu célebre trabalho “Vigiar e Punir”, que o corpo servia de objeto para um espetáculo ao ar livre, o condenado era exposto a todo tipo de tortura, humilhações verbais por parte do público, flagelo por parte do algoz.

O corpo de fato era o templo de todo o maldizer, o bode expiatório para quando houvesse um erro que a sociedade condenasse. O que chama mais a atenção na situação do suplício, é que os castigos não sancionavam os mesmos crimes, ou seja, não puniam o mesmo gênero de delinquentes, independentemente do delito, todos recebiam as mesmas punições.

Com o passar do tempo os conceitos em torno dos suplícios foram se modificando, as políticas e as justificações da maneira de punir tiveram que passar por várias transformações, mesmo sendo de modo forjado, mascarado por muros, prédios e pessoas “detentoras” do poder. Final do século XVIII surgem a redação dos códigos “modernos”. Um novo passo foi dado em relação à justiça penal – o desaparecimento dos suplícios.

O primeiro avanço foi na questão em moldar os castigos segundo os indivíduos culpados. Punições menos diretamente físicas, uma certa discrição na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação.

De fato, por alguns anos, houve o desaparecimento do corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou ombro, exposto morto ou vivo, apenas como espetáculo. Para se chegar a essa ideia, foram necessárias evoluções ideológicas a respeito da maneira correta de punir, mesmo com tantas evoluções, as punições continuaram, mas dessa vez de modo diferente, às escondidas, fechadas às sete chaves, nas primeiras ideias de presídios. A prisão foi o grande instrumento de recrutamento. A partir do momento em que alguém entrava na prisão, acionava-se um mecanismo que o tornava infame, e quando saía, não podia fazer nada senão voltar a ser delinquente.

Todo o processo para uma melhoria no sistema penal, foi sendo feito passo a passo, suplício a suplício. Quando a sociedade não aceitava mais os castigos-espetáculos, esses, portanto, passaram a acontecer às escondidas. O carrasco não poderia ser exposto, deveria haver sigilo. Com o surgimento dos presídios, as punições poderiam continuar e o sigilo permaneceria, só com uma diferença, não havia mais exposição ao público. Apenas a certeza de ser punido já era o suficiente para desviar o homem do crime.

Com a ideia de não mais punir o corpo começou a ser disseminada a ideia da restrição de liberdade, na verdade, houve uma troca, o castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos.

À medida que, a sociedade não aceitava mais aqueles espetáculos em praça pública, eles foram se tornando cada vez mais escassos aos olhos do povo, mas outros meios de castigar também surgiram, pelo menos, castigar sem muita dor. Temos a ideia da guilhotina, o condenado não tem tempo nem de sentir a dor chegando ao seu corpo. Na verdade, foi uma tentativa de dirimir a dor. De fato os suplícios desaparecem no início do século XIX.

## CAPÍTULO I. ORIGEM DOS SUPLÍCIOS NO BRASIL

No Brasil os castigos físicos também tiveram uma evolução cronológica e social. Enquanto na Europa os suplícios tiveram fim no início do século XIX, aqui no Brasil ainda não se falava em acabar com a pena de morte, que era aceita por uma sociedade que gostava e festejava com cada indivíduo morto. Nosso primeiro Código Penal foi em 1830, sancionado meses antes da abdicação de D. Pedro I, tendo como premissa a individualização das penas. A prisão vigorou no Brasil praticamente com o sentido de cárcere<sup>1</sup>.

Com o surgimento do Código Penal da República (1890), é que se começou a falar de fato de Sistema Prisional, a que se sucederam a Consolidação das Leis Penais (1936) e o Código Penal vigente (1940), que se consagrou no direito pátrio. A nova Constituição Federal, mantendo a tradição, refere-se à competência da União para legislar sobre “direito penal” (art. 22,I)<sup>2</sup>.

O texto de Rusche e Kirchheimer, que na atmosfera imediatamente anterior à guerra foi quase ignorado (salvo algumas louváveis exceções, registradas mais no campo da história econômica do que no da criminologia), permitia uma releitura da história da pena numa perspectiva marxista. O texto de Foucault, há apenas sete anos de distância, oferecia a possibilidade não só de dar a sua contribuição àquela interpretação, mas também de ir além dela, ingressando num espaço que escapava dos esquemas mais rígidos da leitura marxista. Após o trabalho de Foucault, desenvolveu-se uma ampla literatura, sobretudo em língua inglesa, amplamente influenciada pelo reaparecimento das hipóteses de Rusche e Kirchheimer, que procurou checar a veracidade empírica da hipótese de uma relação entre variáveis estruturais fundamentais, especialmente as de natureza socioeconômica, e a evolução das instituições penais<sup>3</sup>.

O ponto de partida de De Giorgi é de uma perspectiva empírica, sendo absolutamente macroscópico em termos de história das instituições penais. Desde a primeira metade dos anos 1970, em particular no interior das instituições penais nos Estados Unidos, assistimos a um impressionante crescimento tanto da população

---

<sup>1</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1976. p. 200.

<sup>2</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrin. **Execução Penal, comentários à Lei nº 7.210/1984**, 2000. p. 65.

<sup>3</sup> DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan:ICC, 2006. p.10.



penitenciária quanto da parcela da população que é submetida, de um modo ou de outro, às diversas autoridades definidas como “correcionais”. Esse crescimento é de tal monta que a probabilidade de um homem afro-americano terminar sob o controle de uma dessas “autoridades correcionais” no decorrer da sua vida já está se aproximando daquela de se obter “cara” na brincadeira de “cara ou coroa”<sup>4</sup>.

Posteriormente, a partir dos anos 1835 – 1840 tornou-se claro que não se procurava reeducar os delinquentes, torná-los virtuosos, mas sim agrupá-los num meio bem definido, rotulado, que pudesse ser uma arma com fins econômicos ou políticos. O problema então não era ensinar-lhes alguma coisa, mas ao contrário, não lhes ensinar nada para se estar bem seguro de que nada poderão fazer saindo da prisão<sup>5</sup>.

Juntamente com a evolução histórica, evolui também os espaços destinados aos encarcerados, de princípio pensou-se em grandes muros, com grades impossíveis de serem violadas. Mas Foucault continuou com seus estudos, dessa vez sobre medicina clínica, estudando a arquitetura dos grandes hospitais na segunda metade do século XVIII época do grande movimento de reforma das instituições médicas. Foi observado, portanto, que o mais preocupante era a visibilidade total dos corpos, dos indivíduos e das coisas para um olhar mais centralizado<sup>6</sup>.

No caso dos hospitais, esse problema apresentava uma dificuldade suplementar: era preciso evitar os contatos, os contágios, as proximidades e o amontoamento, garantindo a ventilação e a circulação do ar: da mesma forma, dividir o espaço e deixá-lo aberto, assegurar uma vigilância que fosse ao mesmo tempo global e individualizante, separando cuidadosamente os indivíduos que deviam ser vigiados. Durante muito tempo acreditou-se que esses eram problemas específicos da medicina do século XVIII e de suas crenças<sup>7</sup>.

As prisões também se organizavam dessa maneira, uma construção em anel; no centro, uma torre, a qual possui grandes janelas que se abrem para a parte interior do anel. A construção periférica é dividida em celas, cada uma ocupando toda a largura da construção. As celas têm duas janelas: uma abrindo-se para o

---

<sup>4</sup>ALBUQUERQUE NETO, Flávio; MAIA, Clarissa Nunes; BRETAS, Marcos Luís; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa. (Orgs.). **História das prisões no Brasil**. 2 vols. Rio de Janeiro: Rocco. 2009. p. 37.

<sup>5</sup>FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1976. p. 219.

<sup>6</sup>FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1976. p. 222.

<sup>7</sup>FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1976. p. 223.

interior, correspondendo às janelas da torre; outra, dando para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de um lado a outro. Basta colocar um vigia na torre central e em cada cela trancafiar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um estudante.<sup>8</sup>

## 1.1 O surgimento dos Sistemas Prisionais

Nas primeiras prisões e casas de força a pena era aplicada como detenção perpétua e solitária em celas muradas. Contudo, no século XVII, a pena privativa de liberdade foi reconhecida como substituta da pena de morte e, até o século XVIII, grande número de casas de detenção surgiu.

Desde o surgimento da Sociologia no início do século XIX há uma preocupação em refletir sobre as mudanças da sociedade contemporânea em relação aos castigos empregados aos cidadãos que insistem em não permanecer com a paz e a ordem<sup>9</sup>.

Odete Maria de Oliveira retratou, com percuciência, os principais sistemas prisionais, de cuja obra extrai-se, em síntese.

### 1.1.1 Sistema panóptico

O Panóptismo a rigor é um método de controle, originado no século XVII objetivando o controle da peste, quando foi adotado o isolamento da população doente. É um princípio que tem por base um conjunto de ideias fundamentais do "utilitarismo", que tem na observação e controle o elemento fundamental de intimidação<sup>10</sup>.

Como constatou Foucault<sup>11</sup> ultrapassou a área penal, se introduziu em diversos outros sistemas, sendo utilizado hoje, por exemplo através do controle eletrônico visual que observamos no comércio, no sistema bancário e na cidade de um modo geral:

---

<sup>8</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1976. p. 187.

<sup>9</sup> HERIVEL, Tara. **Quem Lucra com as Prisões – O negócio de grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan. 2013. p. 31.

<sup>10</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópoles: Vozes. 2002. p. 164.

<sup>11</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópoles: Vozes. 2002. p. 168.

Bentham não diz se inspirou, em seu projeto, no Zoológico que Le Vaux construía em Versalhes: primeiro zoológico cujos elementos não estão como tradicionalmente, espalhados em um parque: no centro, um pavilhão octogonal que, no primeiro andar, só comportava uma peça, o salão do rei; todos os lados se abriam com largas janelas sobre sete jaulas (o oitavo lado estava reservado para janela onde estavam encerradas diversas espécies de animais. Na época de Bentham esse zoológico desaparecera. Mas encontramos no programa do panóptico a preocupação análoga da observação individualizante, da caracterização e da classificação, da organização analítica da espécie. O panóptico é um zoológico real; o animal é substituído pelo homem, a distribuição individual pelo agrupamento específico e o rei pela maquinaria de um poder furtivo.

O Panóptismo é constituído da prisão celular, de forma radial, construída pela primeira vez nos Estados Unidos da América do Norte, em 1800. Por este sistema, uma única pessoa, prostrada num ponto estrategicamente construído, fazia a vigilância da totalidade das celas, que eram individuais<sup>12</sup>.

A arquitetura radial foi uma revolução, se comparada à masmorra, esta era escura, escondida e escondendo o preso. A arquitetura panóptica é transparente e exposta, tranca e expõe o sentenciado, mantendo-o sob olhar ininterrupto. O panóptismo se constitui e se difundiu com a passagem do suplicio para a penitenciária e desta para a vigilância do olhar<sup>13</sup>.

### 1.1.2 Sistema de Filadélfia

Por influência católica dos cárceres monacais da Idade Média, desponta um novo regime de reclusão em Filadélfia, no ano de 1790, com as seguintes particularidades: frequente leitura da Bíblia; proibição do trabalho e de receber visitas; isolamento absoluto e constante do condenado; trabalho da consciência para que a punição fosse temida<sup>14</sup>.

### 1.1.3 Sistema de Auburn

Nova Iorque, 1821: os prisioneiros podiam manter comunicação pessoal apenas durante o dia, pois à noite eram mantidos em completo isolamento. As

<sup>12</sup> CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. Dissertação Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis. 2000. p. 13.

<sup>13</sup> SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Diadorin. 1996. p.100.

<sup>14</sup> CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. Dissertação Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis. 2000. p. 13.

regras de silêncio eram aplicadas com severidade e o trabalho e a disciplina eram condicionados aos apenados com a finalidade de ressocialização e, via de consequência, de preparação para o retorno ao meio social<sup>15</sup>.

#### 1.1.4 Sistema de Montesinos

Idealizado por Manoel Montesinos y Molina, na Espanha, aplicava o tratamento penal humanitário, objetivando a regeneração do recluso. Já por este sistema foram suprimidos, definitivamente, os castigos corporais e os presos tinham seu trabalho remunerado. Montesinos foi o primeiro sistema progressivo a aparecer<sup>16</sup>.

#### 1.1.5 Sistema progressivo inglês

Inglaterra, 1846: restou estabelecido aos apenados o esquema de vales. Detalhe importante refere-se à duração da pena, que não era fixada pelo juiz na sentença condenatória, mas obedecia a três etapas distintas: de prova; de trabalho durante todo o dia e de isolamento celular noturno<sup>17</sup>.

#### 1.1.6 Sistema progressivo irlandês

Sistema de vales e preparação para a vida em liberdade. Os presos eram deslocados as prisões intermediárias, semelhante a um método progressivo de regime, sendo abolido o uso de uniformes. Por outro lado, foi admitido o trabalho no campo, com autorização para conversação, objetivando o fomento para o retorno à sociedade.

---

<sup>15</sup> CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente.** Dissertação Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis. 2000. p. 13.

<sup>16</sup> CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente.** Dissertação Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis. 2000. p. 13.

<sup>17</sup> CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente.** Dissertação Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis. 2000. p. 14.

O Brasil adotou este sistema, excluído o uso de marcas ou vales, mas acrescentando a observação, o trabalho com isolamento noturno, o regime semi-aberto ou colônia agrícola e a liberdade condicional<sup>18</sup>.

## 1.2 Evolução do Suplícios para o Sistema Carcerário

Mas avancemos na ordem cronológica. Na passagem dos anos entre a década de 1960 para a década de 1970 desenvolve-se um embate duríssimo em muitos países, em particular nos Estados Unidos, que envolve o conjunto da “fábrica social”, como se dizia então. A “criminalidade” que em alguns dos seus aspectos especialmente preocupantes para a classe média (o chamado street crime) havia aumentado sensivelmente no correr dos anos 1960 – foi explicada por conta da referida insubordinação<sup>19</sup>.

A história do sistema penitenciário brasileiro e de sua legislação é, sem sombra de dúvida, marcada pela infâmia. “Direito e prática histórica da execução penal no Brasil” utiliza como premissas os discursos dos diversos regulamentos penitenciários do Império e da República, dos projetos de código penitenciário do século XX e da legislação contemporânea – Lei da Execução Penal e Regulamentos Penitenciários dos Estados -, demonstrando que o cárcere sempre desempenhou crucial papel na política de controle social, em razão de sua contundente eficácia dissuasória e neutralizante<sup>20</sup>.

O prefácio do professor Nilo Batista<sup>21</sup> nos revela que o:

Livro é um levantamento completo dos regulamentos penitenciários, que são o lugar normativo daquelas micropressões que compõem o cotidiano desconhecido da execução penal. Graças ao estudo de Rodrigo Duque Estrada podemos contemplar como certos castigos de escravos se convertem, nas prisões da república, em sanções disciplinares (restrição

---

<sup>18</sup> CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. Dissertação Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis. 2000. p. 14.

<sup>19</sup> DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. p. 18.

<sup>20</sup> BATISTA, Nilo. **Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 58.

<sup>21</sup> BATISTA, Nilo. **Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan. 2011. p. 57.

alimentar, imposição de ferros, castigos corporais, etc.), bem como, numa importante estação deste percurso, observar os delírios de controle penitenciário do positivismo, tendência tão entranhada na mentalidade criminológica brasileira. O apenso, contento praticamente todos os mais importantes e influentes regulamentos penitenciários de nossa história, converte o volume em algo que não pode faltar na estante de penalistas e criminólogos.

O sistema carcerário no Brasil, hoje, é conhecido especialmente por suas ineficiências e já foi classificado como "medieval" pelo ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo. Entre seus principais problemas estão os assassinatos, a superlotação, a falta de infraestrutura e higiene, os maus-tratos, a atuação do crime organizado e os motins<sup>22</sup>.

Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. O trabalho se desenvolveu a partir de um estudo aprofundado após a vigência das características do Sistema Penitenciário Brasileiro<sup>23</sup>.

Buscou-se traçar uma análise da crise atual do sistema penitenciário brasileiro, em que muitas vezes a sociedade não tem o devido interesse nos direitos legais dos indivíduos que infringem à lei. Com isso chegamos à atual situação das prisões brasileiras, como por exemplo: contingente bem maior de encarcerados por metro quadrado do que se é humanamente aceitável, os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões.

Logo, o que conduziu ao seguinte questionamento: Por que há urgência na modernização das penitenciárias? Para alcançar esse objetivo, escolheu-se como método de pesquisa uma abordagem explicativa e bibliográfica, para verificar a necessidade da modernização. Para isso buscou-se analisar reflexões conceituais de estudiosos do caso, como: Rogério Greco, Júlio Fabbrini Mirabete, Pedro Paulo Negrini, Renato Flávio Marcão e Elionaldo Fernandes Julião, Dráuzio Varella e Fernando Capez.

---

<sup>22</sup> DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. p. 24.

<sup>23</sup> DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. p. 25.

O cárcere sempre existiu, era um meio de custódia daqueles que aguardam julgamento no âmbito penal. Antigamente, via de regra, os prisioneiros eram condenados à pena de morte, amputação de membros do corpo e realização de trabalho forçado.

Conforme Carvalho Filho<sup>24</sup>:

Havia as celas eclesiásticas que estimulavam a reflexão em torno do pecado cometido, aproximavam o pecador de Deus. Além das casas de correção, as quais recuperavam mendigos, desordeiros, autores de pequenos delitos, sob o comando da ética calvinista: trabalho, ensino religioso e disciplina.

A partir de então, a finalidade da prisão passou a ser, isolar e recuperar o infrator. E essa é a essência do sistema punitivo<sup>25</sup>.

Todo o rigorismo deste sistema tinha como finalidade primordial preparar o preso para o retorno à sociedade.

A penitenciária agiria justamente onde aquelas instituições falharam: na imposição de rotinas, no estímulo à reflexão, ao trabalho e ao arrependimento, na disciplina e na distribuição de castigo físico para quem desobedecesse às regras do confinamento. A vantagem do sistema [...] estava na possibilidade de adaptar o preso à rotina industrial: o trabalho em oficinas, durante oito ou dez horas diárias, compensava custos do investimento e dava perfil mais racional ao presídio<sup>26</sup>.

### 1.3 Evolução do Sistema Carcerário Brasileiro

No Brasil, surgiram as primeiras prisões brasileiras em 1551, na cidade de Salvador/BA, localizada no térreo das Câmaras Municipais, em prédios militares e cárceres eclesiásticos. As celas eram separadas por grades, por onde os reclusos mantinham contato com os transeuntes. Conforme, ainda, segundo Filho<sup>27</sup> em seu livro “A Prisão”, em 1821 inicia-se a preocupação das autoridades, para com a

<sup>24</sup> CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **Prisão: ressocializar para não reincidir**. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 22.

<sup>25</sup> CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **Prisão: ressocializar para não reincidir**. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 38.

<sup>26</sup> CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 21.

<sup>27</sup> CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 50.

condição das prisões, pois o preso era jogado em masmorra estreita, escura e infecta, e a prisão deveria servir para guardar as pessoas e não para adoecê-las ou flagelá-las. Devido a essa situação, a Constituição Federal de 1824 estabeleceu, em seu artigo 179, que as prisões deveriam ser seguras, limpas e arejadas, havendo a separação dos réus conforme a natureza de seus crimes<sup>28</sup>.

Esta mesma Constituição também determinou que as unidades penais se adaptassem para que o preso pudesse trabalhar. [...] as cadeias públicas municipais eram depósitos de pessoas, sem segurança contra fugas nem condições de higiene, e nelas eram recolhidos indivíduos de todo o tipo, desde pessoas livres condenadas, que respondiam a processo criminal ou em prisão civil, até escravos ou negros suspeitos de serem escravos fugidos, e também vadios, loucos, índios, prostitutas, bêbados etc<sup>29</sup>.

Em 1935, o Código Penitenciário da República propunha que, além de cumprir a pena, o sistema também trabalhasse pela regeneração do detento. Era, de fato, o surgimento das penas de prisão com trabalho – o condenado tinha a obrigação de trabalhar diariamente dentro dos recintos dos presídios, que em alguns casos podia ser perpétua, e de prisão simples, que consistia na reclusão pelo tempo marcado na sentença, a ser cumprida nas prisões públicas que oferecerem maior comodidade e segurança e na maior proximidade que for possível dos lugares dos delitos<sup>30</sup>.

Fernando Capez<sup>31</sup>, define:

A sanção penal de caráter aflitivo, como aquela imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao indivíduo que praticou uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, objetivando aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promovendo sua readaptação social e prevenindo novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. Assim, nosso sistema punitivo contemplou a Teoria Eclética da Sanção Penal, possuindo a pena dupla função, a de punir o criminoso e a de prevenir a prática do crime pela reeducação e pela intimação coletiva – punitur quia peccatum est (puni-se porque é pecado).

Possuindo uma das finalidades de reeducar o preso, cumpre a pena analisar o papel do trabalho penitenciário na contribuição deste processo. Como bem

<sup>28</sup> CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 25.

<sup>29</sup> KOERNER, Andrei. **Punição, Disciplina e Pensamento Penal no Brasil do século XIX**. São Paulo: Lua Nova, 2006. p. 68.

<sup>30</sup> CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 63.

<sup>31</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.358.



documentou Dráuzio Varella, em Estação Carandiru, a “mente ociosa é moradia do demônio, a própria malandragem reconhece”, de modo que, como observou o Médico, a maioria dos presos preferiria cumprir a pena trabalhando, afirmando os reclusos que o tempo passa mais depressa, e a noite, com o corpo cansado, a saudade espanta<sup>32</sup>.

A prisão como autêntica pena ingressava nos costumes brasileiros não como um simples instrumento de proteção da classe dominante, mas também passaria a ser vista como fonte de emenda e de reforma moral para o condenado. A preocupação em torno do regime penitenciário mais adequado traduziu o empenho de acompanhar o progresso revelado em outros países<sup>33</sup>.

Hodiernamente criou-se então um centro de aprendizagem criminal, onde muitos se aprimoram na arte da criminalidade, não sendo raros os casos de pequenos delinquentes que encontram o seu amadurecimento criminoso dentro destas instituições. Por consequência desta falência do sistema prisional brasileiro temos uma quantidade absurda de ex-detentos devolvidos à sociedade sem qualquer reabilitação.

Atualmente, o sistema prisional brasileiro não passa de grandes amontoados de pessoas vivendo em condições sub-humanas, sujeitando-se a toda sorte de doenças e, vivendo e sendo tratados como animais. A sociedade brasileira encontra-se em momento de extrema perplexidade em face do paradoxo que é o atual sistema carcerário brasileiro, pois de um lado temos o acentuado avanço da violência, o clamor pelo recrudescimento de pena e, do outro lado, a superpopulação prisional e as nefastas mazelas carcerárias<sup>34</sup>.

Para assegurar o direito do preso foi criado o Direito Penitenciário, que resultou da proteção aos direitos da pessoa humana do preso. Os direitos do homem vão formar o conteúdo do direito natural. Esses direitos se baseiam na exigência ética de respeitar a dignidade do homem como pessoa moral.

O delinquente, qualquer que seja seu grau de decadência, não perdeu essa dignidade, atributo essencial do ser humano, que constitui o supremo valor que deve inspirar o Direito. Nesse sentido, ensinou PIO XII que a culpa e o delito não destroem na intimidade do homem, o selo impresso pela mão do Criador. Com a

---

<sup>32</sup> VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras. 1999. p. 141.

<sup>33</sup> VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras. 1999. p. 141.

<sup>34</sup> GONÇALVES, José. **Os novos desafios da empresa do futuro**. São Paulo: ERA – Revista de Administração de Empresas. 1997.

proteção dos direitos da pessoa humana deu ensejo à formação de novos ramos do direito, como o Direito Penitenciário. A Constituição (1988) em seu artigo 5º XLIX, também trata e assegura ao preso o respeito à integridade física e moral<sup>35</sup>.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Já a Lei de Execução Penal (1984) determina que o Estado tem obrigação e deverá prestar ao preso: "I - Assistência Material: fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas; II - Assistência Saúde: atendimento médico, farmacêutico e odontológico, tanto preventivo, quanto curativo; III - Assistência Jurídica: destinada àqueles que não possuem recursos para contratar um advogado; IV - Assistência Educacional: o ensino do primeiro grau é obrigatório e é recomendada a existência de ensino profissional e a presença de bibliotecas nas unidades prisionais; V - Assistência Social: deve amparar o preso conhecendo seus exames, acompanhando e auxiliando em seus problemas, promovendo sua recreação, providenciando a obtenção de documentos e amparando a família do preso. A assistência social também deve preparar o preso para o retorno à liberdade; VI - Assistência Religiosa: os presos devem ter liberdade de culto e os estabelecimentos deverão ter locais apropriados para as manifestações religiosas. No entanto, nenhum interno será obrigado a participar de nenhuma atividade religiosa; VII - Assistência ao egresso: "orientação para reintegração em sociedade, concessão (quando necessário) de alojamento e alimentação por um prazo de dois meses e auxílio para a obtenção de um trabalho.

A estrutura física do sistema é baseada em celas, diretoria, um pátio em cada ala, local de trabalho, salas de aula, muros altos, todos os locais com extrema segurança e grades separando cada lugar. Contudo, as prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, superlotadas, esquecidas. A maioria de seus habitantes não exerce o direito de defesa. Milhares de condenados cumprem penas em locais impróprios. A autora Hilderline Câmara de Oliveira<sup>36</sup>, descreve:

O ambiente prisional: Diz que há um portão central de acesso à penitenciária. Logo depois do portão de entrada, existe outro portão que permite o acesso à recepção central da Penitenciária Estadual de Parnamirim (PEP) no Rio Grande do Norte, local onde permanecem os agentes penitenciários em dias de visita social, permitindo aos familiares, oportunidades de visitar seus parentes custodiados.

<sup>35</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva. 1990.

<sup>36</sup> DE OLIVEIRA, Hilderline. **Tese de Doutorado – Ambiente Prisional**. Rio Grande do Norte. 2004.

Acrescenta ainda, que na ala da recepção, fica a parte da guarda militar, dispondo de quartos para os policiais. Após a recepção, se dá o acesso ao corredor central da penitenciária. Ainda existe uma cela de apoio usada para colocar os apenados que estão à espera de atendimento social ou médico, ou que vão ser escoltados para a realização de audiências e consultas médicas específicas. Além disso, nas penitenciárias em geral existe uma cela isolada que é usada como “castigo” para os detentos, aonde são chamadas de chapa, também usadas como forma de isolamento por prevenção, em caso de ameaça de morte ou também quando existem casos de doenças infectocontagiosas<sup>37</sup>.

Todas as atividades, como: banho de sol, refeições, reuniões com os dirigentes e atividades educacionais e religiosas se dão de forma separada, ou seja, não há momentos em que os apenados dos pavilhões estejam juntos. Isso porque há muita rivalidade dentro do complexo, considerando que não existe equipe profissional para acalmar tantos homens, pois o número de agentes penitenciários por escala ainda é insuficiente<sup>38</sup>.

Verifica-se assim que a parte estrutural é construída para que o condenado ou o agente do delito possa cumprir de maneira adequada a pena que o estado lhe impõe, no Brasil a realidade não é assim. A infraestrutura dos estabelecimentos geralmente não se adéqua ao sistema, em alguns estados nem sequer existem vagas para suprir a demanda<sup>39</sup>.

A falta de infraestrutura gera desconforto e problemas de prestação de serviço, é necessária uma mudança na prestação de serviço. A reengenharia e outras iniciativas destinadas a dar forma aos negócios e às organizações já transformaram o processo de trabalho; agora é necessário transformar as pessoas que trabalham nelas para conseguirem um conjunto capaz de desempenho superior.

Os dados são do Sistema de Informações Penitenciárias – Infopen, do Ministério da Justiça, que recebe informações, pela internet, sobre os estabelecimentos penais e a população prisional, direto das Secretarias estaduais de Segurança Pública<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> DE OLIVEIRA, Hilderline. **Tese de Doutorado – Ambiente Prisional**. Rio Grande do Norte. 2004.

<sup>38</sup> DE OLIVEIRA, Hilderline. **Tese de Doutorado – Ambiente Prisional**. Rio Grande do Norte. 2004.

<sup>39</sup> DE OLIVEIRA, Hilderline. **Tese de Doutorado – Ambiente Prisional**. Rio Grande do Norte. 2004.

<sup>40</sup> INFOPEN. **Penitenciárias pelo Brasil**. Rio de Janeiro. 2014.

#### 1.4 As problemáticas do sistema carcerário

Atualmente o país conta com quase 500 mil presos, segundo dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ/DPN). Desses, 56% já foram condenados e estão cumprindo pena e 44% são presos provisórios que aguardam o julgamento de seus processos. A capacidade prisional é de cerca de 320 mil presos. Assim, o déficit no sistema prisional gira em torno de 180 mil vagas.

As prisões no Brasil, segundo o relatório da ONG Human Rights Watch (sobre violações dos direitos humanos no mundo), estão em condições desumanas, são locais de tortura (física e psicológica), violência e superlotação.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt eminente penalista, as deficiências apresentadas nas prisões são muitas<sup>41</sup>:

- a) maus tratos verbais ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas, etc.);
- b) superlotação carcerária (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita os abusos sexuais e de condutas erradas);
- c) falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras nas celas e corredores);
- d) condições deficientes de trabalho (que pode significar uma inaceitável exploração do recluso);
- e) deficiência dos serviços médicos ou completa inexistência;
- f) assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (dependendo do delinquente, ele consegue comprar esse tipo de serviço para utilizar em favor da sua pena);
- g) regime alimentar deficiente;
- h) elevado índice de consumo de drogas (muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários ou policiais, que permitem o tráfico ilegal de drogas);
- i) abusos sexuais (agravando o problema do homossexualismo e onanismo, traumatizando os jovens reclusos recém-ingressos);
- j) ambiente propício à violência (que impera a lei do mais forte ou com mais poder, constringendo os demais reclusos).

Com todos esses problemas, a saúde pública no sistema prisional é inexistente. O Censo Penitenciário Nacional, realizado em 1994, indicou que 1/3 da população carcerária é portadora do vírus HIV. Isto se deve às instalações precárias, grande circulação e migração de pessoas, insalubridade, falta de atendimento médico, além das práticas de risco existentes nos presídios brasileiros - por exemplo, o uso de drogas e as relações sexuais sem a devida prevenção.

<sup>41</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 79.

Segundo dados do Sistema de Informações Penitenciárias - InfoPen, um único médico é responsável por 646 presos; cada advogado público é responsável por 1.118 detentos; cada dentista, por 1.368 presos; e cada enfermeiro, por 1.292 presos. Todavia, a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2011) determina que para cada grupo de 500 presos exista um médico, um enfermeiro, um dentista e um advogado<sup>42</sup>.

Verifica-se ainda que o descumprimento da lei não está apenas na assistência dos presos. O artigo 5º, XLIX, da CFB/1988, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado oferecendo-lhes condições precárias como as atuais infringem esse artigo<sup>43</sup>.

Isso gera a superlotação carcerária, hoje em dia nos cárceres há um verdadeiro amontoamento de presos, um depósito de humanos, onde ficam empilhados, desconfortáveis, de uma forma desumana.

A política de encarceramento em massa adotada no Brasil faz com que o país seja o sétimo colocado no ranking de nações com superlotação de unidades prisionais, conforme ranking publicado no começo de agosto pela revista “The Economist”, com base em dados do Centro Internacional de Estudos Carcerários<sup>44</sup>.

“A macro comunidade nos presídios é de conhecimento do poder público, no entanto, cada vez mais a população carcerária cresce e poucos presídios são construídos para atender à demanda das condenações.

Impende salientar que a própria Lei de Execução Penal (LEP), no seu art. 88, estabelece que o cumprimento da pena se dê em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados. Ademais, o art. 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação. Nesse contexto, a superlotação tem como efeito imediato a violação a normas e princípios constitucionais<sup>45</sup>.

População carcerária representa 171,9% da capacidade dos presídios brasileiros. Disponível em: aquele que foi submetido a uma pena privativa de liberdade uma "sobrepna", uma vez que a convivência no presídio trará uma aflição maior do que a própria sanção imposta. A superlotação no sistema penitenciário

---

<sup>42</sup> INFOPEN. **Penitenciárias pelo Brasil**. Rio de Janeiro. 2014.

<sup>43</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva. 1990.

<sup>44</sup> INFOPEN. **Penitenciárias pelo Brasil**. Rio de Janeiro. 2014.

<sup>45</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**, comentários à Lei nº 7.210/1984. São Paulo: Atlas.

impede que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento à população carcerária, o que faz surgir forte tensão, violência e constantes rebeliões<sup>46</sup>.

A revista Economist publicou um gráfico analisando o problema da superlotação em prisões ao redor do mundo. O ranking foi feito com base em dados do Centro Internacional de Estudos Carcerários (ICPS, na sigla em inglês). O Brasil, onde há 548.003 detentos, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional de dezembro de 2012, aparece em sétimo lugar no ranking, atrás de países como Haiti, Irã e Paquistão. O gráfico da Economist mostra que o nível de ocupação das prisões no Brasil está em 171,9%. Isso significa que ultrapassa em 71,9% a lotação máxima permitida<sup>47</sup>.

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. A situação precária da lotação faz com que alguns detentos tenham que dormir no chão das celas, perto do banheiro, próximo a buraco de esgoto. Em algumas celas onde não mais existe espaço no chão, os presos dormem pendurados em redes amarradas nas grades da cela<sup>48</sup>.

A superlotação extrema, causada pela presença de detentos aguardando julgamentos e também pela aplicação de sentenças excessivamente punitivas a delitos menores, exauriu o sistema penitenciário, que já não tem mais condições de lidar com o número de presos que mantém. Os presos são empilhados em celas escuras e sem ventilação, onde permanecem expostos a doenças potencialmente mortais, como AIDS e tuberculose, para as quais recebem pouco ou nenhum tratamento<sup>49</sup>.

A situação é tão precária que no Estado do Espírito Santo - chegaram a ser utilizados contêineres como celas, tendo em vista a superpopulação do presídio - CASCUVI. Sem dúvida, os direitos e garantias individuais que o preso possui não foram respeitados. Dessa forma, os presos são literalmente tratados como objetos

---

<sup>46</sup> INFOPEN. **Penitenciárias pelo Brasil**. Rio de Janeiro. 2014.

<sup>47</sup> INFOPEN. **Penitenciárias pelo Brasil**. Rio de Janeiro. 2014.

<sup>48</sup> DE OLIVEIRA, Hilderline. **Tese de Doutorado – Ambiente Prisional**. Rio Grande do Norte. 2004.

<sup>49</sup> DE OLIVEIRA, Hilderline. **Tese de Doutorado – Ambiente Prisional**. Rio Grande do Norte. 2004.

imprestáveis que jogamos em depósitos, isto é, em contêineres. Afinal, para parte de uma sociedade alienada, o preso não passa de "lixo humano"<sup>50</sup>.

Enfim, a superlotação e suas nefastas consequências encontram-se visíveis a todos da sociedade, não sendo preciso ser um expert em sistema prisional para concluir o evidente déficit de vagas existentes nos estabelecimentos penais.

---

<sup>50</sup> DE OLIVEIRA, Hilderline. **Tese de Doutorado – Ambiente Prisional**. Rio Grande do Norte. 2004.

## CAPÍTULO II. PERFIL DOS PRESIDÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Observa-se hoje que o perfil dos presidiários não tem um padrão pré-definido, na verdade quaisquer cidadãos que se encontrem em situação de extrema necessidade psíquica, social e/ou financeira se enquadram perfeitamente nas carceragens brasileiras.

O Estado de Pernambuco encontra-se em vulnerabilidade quando o assunto é carceragem, estando na lista dos estados com um maior número de detentos nos sistemas prisionais. Mas é possível encontrar discrepância quando o assunto abordado é superlotação, mesmo tema com dinâmicas diferentes para ser trabalhado.

Corroboram-se as informações acima quando se tem uma visão holística de apenas dois presídios pernambucanos, o Complexo Prisional do Curado (antigo Presídio Professor Aníbal Bruno) – Recife, e o Presídio Juiz Plácido de Sousa – Caruaru, àquele na capital pernambucana e este no Agreste do estado.

### 2.1 Funcionamento dos Estabelecimentos Prisionais

As “populações problemáticas” existentes na sociedade hodierna demonstram o fracasso de todo um sistema sócio-político-econômico. Ao olhar atentamente para os interiores dos estabelecimentos prisionais do século XXI, percebe-se que não houve tanta mudança em relação aos séculos passados<sup>51</sup>.

Os suplícios estão murados, uma vez que o único regimento que permeia os interiores das celas é um “código penal” criado pelos próprios detentos. Existem sanções como: esquartejamento, canibalismo, lascívia forçada, decapitações, e até jogos coletivos, cujo instrumento para a diversão é uma das partes do corpo do detento, ou dos detentos sacrificados. Tudo isso, por uma falta de estrutura nos

---

<sup>51</sup> GIORGI. Alessandro de. **A miséria governada através do sistema prisional**. Rio de Janeiro: Revan. 2006. p. 68.



presídios, e uma pseudo tentativa por parte dos prisioneiros em gerar espaços para os que ali vivem.<sup>52</sup>

O Estado faz de conta que organiza que prende para reeducar, a sociedade faz de conta que acredita que nos presídios tudo acontece de maneira satisfatória. Algumas rebeliões registradas no Complexo Prisional do Curado, na capital pernambucana foram apenas para solicitar ao Judiciário agilidade nos processos.

Uma comprovação de que a pena privativa de liberdade não se revelou como remédio eficaz para ressocializar o preso, reside no elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário. Segundo Rafael Assis<sup>53</sup>, embora não haja números oficiais, conjectura-se que, no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam ao mundo do crime e, conseqüentemente, acabam retornando à prisão. Essa realidade é um reflexo do tratamento e das condições precárias, físicas e emocionais às quais o condenado foi submetido no ambiente prisional, além de ser fruto do sentimento de rejeição e de indiferença com que ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao reaver sua liberdade<sup>54</sup>.

## 2.2 Perfil do Complexo Prisional do Curado – Recife/PE

O Complexo Prisional do Curado está com uma superlotação de 368% de sua capacidade, uma vez que tem espaço apenas para 1.466 detentos e abriga atualmente 6.862 reeducandos. Para comportar tamanho absurdo, ignora-se os direitos humanos e os limites da física. São colchões em corredores e buracos nas paredes criando “cavernas” com vagas para receber ainda mais detentos. Segundo o juiz José Braga Neto<sup>55</sup>, coordenador da operação Mutirão Carcerário promovido

---

<sup>52</sup> NETO, José Braga. **Com superlotação de 368%, Complexo Prisional do Curado tem ‘cavernas’ para comportar detentos.** Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2014/05/08/interna>. Acesso: 02/10/2015

<sup>53</sup> NETO, José Braga. **Com superlotação de 368%, Complexo Prisional do Curado tem ‘cavernas’ para comportar detentos.** Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2014/05/08/interna>. Acesso: 02/10/2015

<sup>54</sup> NETO, José Braga. **Com superlotação de 368%, Complexo Prisional do Curado tem ‘cavernas’ para comportar detentos.** Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2014/05/08/interna>. Acesso: 02/10/2015

<sup>55</sup> NETO, José Braga. **Com superlotação de 368%, Complexo Prisional do Curado tem ‘cavernas’ para comportar detentos.** Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2014/05/08/interna>. Acesso: 02/10/2015.

pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em junho/2015, com o objetivo de agilizar os processos, as instalações da unidade prisional são insalubres e a estrutura é antiquada e improvisada tal qual uma favela. “Com celas escuras ou com pouca luminosidade e ventilação precária, essas pessoas são esquecidas pelo governo e pela sociedade cumprindo pena e aguardando julgamento em situação degradante, humilhante”, declarou o coordenador<sup>56</sup>.

Os agentes penitenciários têm o controle da parte administrativa e da área externa da unidade, mas dentro os presos é que comandam. Durante a inspeção, foi identificada a circulação de dinheiro, drogas e armas, havendo também um comércio de comida entre os presos.

Além destes agravantes os detentos não recebem itens de higiene pessoal, nem assistência à saúde. O que se encontra nos pátios do Complexo Prisional do Curado são tijolos, telhas, pedras, o que favorece consideravelmente a ocorrência de agressões entre os internos<sup>57</sup>.

Em relação ao último mutirão carcerário que ocorreu em 2011 pelo CNJ, quando a unidade abrigava 4,9 mil detentos, a situação se potencializou em 40,04%. O que torna o quadro ainda mais crítico é o surgimento de buracos nas paredes, verdadeiras “cavernas”, onde muitos presos dormem, além dos corredores ocupados por vários colchões<sup>58</sup>.

Ainda de acordo com o CNJ, dos 6.862 detentos, todos do sexo masculino, 2.414 (35,18%) são condenados e 4.448 (64,82%) ainda não foram julgados. Eles convivem sem nenhum tipo de separação. Para o juiz, o tratamento dispensado aos presos pode refletir negativamente nos índices de criminalidade. “O estado se mostra ausente diante desse quadro, mas não podemos esquecer que um dia essas pessoas voltarão ao nosso convívio. Provavelmente, a maioria dos detentos do

---

<sup>56</sup>NETO, José Braga. **Com superlotação de 368%, Complexo Prisional do Curado tem ‘cavernas’ para comportar detentos.** Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2014/05/08/interna>. Acesso: 02/10/2015.

<sup>57</sup>NETO, José Braga. **Com superlotação de 368%, Complexo Prisional do Curado tem ‘cavernas’ para comportar detentos.** Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2014/05/08/interna>. Acesso: 02/10/2015.

<sup>58</sup>NETO, José Braga. **Com superlotação de 368%, Complexo Prisional do Curado tem ‘cavernas’ para comportar detentos.** Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2014/05/08/interna>. Acesso: 02/10/2015.

Presídio Aníbal Bruno, quando alcançar a liberdade, retornará ao crime”, antecipou<sup>59</sup>.

### 2.3 Perfil do Presídio Juiz Plácido de Souza – Caruaru/PE

A Penitenciária Juiz Plácido de Souza, localizada no município de Caruaru, cidade polo do Agreste pernambucano. Na última década, a gestão dessa unidade prisional tem efetivado ações no sentido de promover os direitos dos presos, sua socialização e interação com diversos setores da sociedade, com o intuito de garantir que, ao cumprir a pena, eles possam (re) conquistar um espaço social do qual foram alijados<sup>60</sup>.

A Penitenciária Juiz Plácido de Souza (PJPS) foi inaugurada no ano de 1988, em meio às discussões em torno da nova constituição brasileira e do papel da prisão no pós-redemocratização. Os presídios que surgiram no país, nesse período, deveriam se afastar da imagem criada acerca dessas instituições no período da ditadura militar (1964-1985): torturas, detenções por motivos ideológicos, desaparecimento de presos etc. Era um período em que a prisão, devido às práticas de exceção do regime, teve seu papel punitivo e corretivo ainda mais maculado<sup>61</sup>.

Contudo, mesmo com essa garantia constitucional, a realidade do aparato carcerário brasileiro em quase nada mudou. Ainda hoje, as prisões estão superlotadas e sem condições estruturais e de capital humano de ressocializar e de garantir os direitos dos condenados.

Ressalte-se, no entanto, que, no que tange a esses aspectos, a PJPS é um exemplo a ser seguido, ou, como disse Letícia Nuñez Almeida, “um ponto cego na cultura do controle do crime”<sup>62</sup>.

---

<sup>59</sup> NETO, José Braga. **Com superlotação de 368%, Complexo Prisional do Curado tem ‘cavernas’ para comportar detentos.** Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2014/05/08/interna>. Acesso: 02/10/2015.

<sup>60</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro.** In. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf](http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf)>. Acesso em: 11/10/ 2015, p. 75.

<sup>61</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro.** In. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf](http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf)>. Acesso em: 11/10/ 2015, p. 75.

<sup>62</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro.** In. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf](http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf)>. Acesso em: 11/10/ 2015, p. 75.

Apesar de conviver também com o problema da superlotação (são mais de 1400 homens num espaço que contém 381 vagas), a gestão dessa unidade tem efetivado ações para promover a ressocialização e tornar menos tortuoso o cotidiano desses mais de mil homens. Em conjunto com os apenados, foram construídos espaços para a execução de atividades educacionais (uma sala de aula), profissionais (sala para confecções, padaria), recreativas, esportivas e de lazer (sala de musculação, rádio comunitária). O presídio ainda dispõe de um local onde foi montada uma oficina de artesanato e um pátio onde os detentos praticam esportes, como vôlei, futebol e capoeira<sup>63</sup>.

Todas essas atividades fazem parte do Projeto de Ressocialização e Humanização do Ambiente Carcerário da PJPS, criado e posto em prática nos anos noventa, quando o presídio estava sob a administração da Pastoral Carcerária Ecumênica, que contava com apoio do Bispo Diocesano da cidade. Mas foi na gestão de Cirlene Rocha, primeira mulher a assumir o comendo de uma unidade prisional em Pernambuco, que as ações desse projeto tomaram fôlego<sup>64</sup>.

Ainda segundo Letícia Almeida, esse projeto se transformou em política pública, cujos princípios norteadores são a educação escolar, a geração de renda e o fortalecimento das redes de sociabilidade, dentro e fora da prisão, em especial, o fortalecimento das relações familiares<sup>65</sup>.

Além disso, o projeto estimula a prática de atividades esportivas, culturais, artísticas e religiosas, visando criar um ambiente de convivência pacífica, e não, violenta entre os presos e os agentes da ordem. Em suma, todas as atividades da PJPS visam não só promover a ressocialização para evitar a reincidência, garantir os direitos humanos dos apenados e fortalecer/restabelecer os vínculos com a vida social, mas, também, manter a ordem interna no presídio. Durante o período em que Cirlene Rocha geriu essa unidade, praticamente foram zerados incidentes como motins, rebeliões e assassinatos no interior da penitenciária<sup>66</sup>.

---

<sup>63</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. In. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf](http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf)>. Acesso em: 11/10/ 2015, p. 75.

<sup>64</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. In. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf](http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf)>. Acesso em: 11/10/ 2015, p. 75.

<sup>65</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. In. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf](http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf)>. Acesso em: 11/10/ 2015, p. 75.

<sup>66</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. In. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em:

Com o objetivo maior de garantir que o apenado tenha oportunidades de ser acolhido pela sociedade, tanto do ponto de vista produtivo quanto da sociabilidade, e para atenuar o sofrimento físico e emocional que as condições estruturais da prisão lhe impõem, Cirlene Rocha preocupou-se em fazer valerem os princípios e as ações do Projeto de Ressocialização e Humanização do Ambiente Carcerário da PJPS.

As atividades profissionais e culturais promovidas na unidade fazem parte da gama de oportunidades que caracterizam a região de Caruaru, como o polo de confecções, em especial, o de jeans, e a tradicional feira de artesanato. Tendo em vista os arranjos produtivos locais, os detentos têm a possibilidade de ceder sua mão de obra a essas empresas, percebendo o mesmo salário que receberiam se estivessem em liberdade. Para essa atividade, foi montado um espaço onde são produzidas, aproximadamente, mil peças de jeans, sem, no entanto, estabelecer-se vínculo empregatício entre as partes. Além dessas atividades, produzem-se na PJPS chaveiros, vassouras, pães e objetos diversos do artesanato<sup>67</sup>.

O pagamento pela venda desses produtos é depositado numa poupança, para criar um pecúlio a ser utilizado quando da sua soltura, ou entregue às famílias, à escolha do reeducando (como Rocha preferiu chamar os apenados). No que tange à produção de artesanato no barro, os presos produzem peças que são comercializadas na Feira de Caruaru e, da mesma forma, o dinheiro auferido é depositado em poupança ou direcionado à família<sup>68</sup>.

Observa-se, assim, que “as atividades da penitenciária funcionam como uma extensão do que acontece fora daquele espaço”<sup>69</sup>, porém sob o jugo de uma administração sempre presente e vigilante. Nesse sentido, entendemos a prisão a partir do que Erving Goffman nomeia de “instituições totais”, que ele define como um local de residência ou trabalho, onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade por considerável período de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrada”<sup>70</sup>.

---

<[www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf](http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf)>. Acesso em: 11/10/ 2015, p. 75.

<sup>67</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. In. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf](http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf)>. Acesso em: 11/10/ 2015, p. 75.

<sup>68</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. In. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf](http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf)>. Acesso em: 11/10/ 2015, p. 75.

<sup>69</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. In. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf](http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf)>. Acesso em: 11/10/ 2015, p. 75.

<sup>70</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

Importante salientar que, além das atividades produtivas, diversas ações foram propostas ao longo dos anos 2000, visando promover a integração dos presos com sua família, como o Projeto Caminhar, aprovado na Câmara de Vereadores de Caruaru em 27 de junho de 2006. Esse projeto teve o objetivo de conhecer a realidade das famílias dos reeducandos, para encaminhá-las a soluções que representem sua inclusão social. Em entrevista ao Jornal Vanguarda, Cirlene Rocha afirmou que “os filhos dos presos são os mais vulneráveis.

A família é quase sempre desestruturada. Eles sofrem discriminação na própria comunidade onde vivem e o exemplo que têm dos pais é roubo, tráfico e crimes morte” (Jornal Vanguarda, Caruaru, 08 de 2006). O projeto contou com o apoio de igrejas evangélicas, da Pastoral Carcerária Católica, de empresários e do Sistema. O resultado, alcançado ao longo do ano seguinte, foi o atendimento de dezenas de famílias de presos com sua inserção no mercado de trabalho e assistência psicossocial, através das instituições parceiras<sup>71</sup>.

Internamente, os reeducandos também se dedicam a atividades como o estudo, pois foi montada uma escola primária que conta com a colaboração de docentes da rede municipal de ensino. A frequência às aulas é condição mínima para participar de outras atividades na PJPS<sup>72</sup>.

---

<sup>71</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. In. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf](http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf)>. Acesso em: 11/10/ 2015, p. 75.

<sup>72</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. In. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf](http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf)>. Acesso em: 11/10/ 2015, p. 75.

### CAPÍTULO III. O RECURSO DAS PENAS ALTERNATIVAS

O recurso das penal alternativas é mencionado na Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, especificamente os artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77.

A alteração traz cuidadosamente os casos que se deve aplicar as penas alternativas com o escopo de evitar a superlotação nos presídios brasileiros, mas não vem sendo aplicada adequadamente. A afirmação corrobora-se no cenário carcerário nacional, apenas para exemplificar, o Complexo Prisional do Curado – Recife/PE, atualmente se encontra com uma população carcerária de 368% acima de sua capacidade<sup>73</sup>.

As penas restritivas de direito, conhecidas como “penas e medidas alternativas” são destinadas a infratores de baixo potencial ofensivo com base no grau de culpabilidade, nos antecedentes, na conduta social e na personalidade, visando, sem rejeitar o caráter ilícito do fato, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão<sup>74</sup>.

Trata-se de uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil imposta ao autor da infração penal que não afasta o indivíduo da sociedade, não o exclui do convívio social e familiar e não o expõe às agruras do sistema penitenciário<sup>75</sup>.

A Secretaria da Administração Penitenciária, por meio da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania do Estado de São Paulo, promove a expansão quantitativa e qualitativa da aplicação das penas de prestação de serviços à comunidade, oferecendo ao Poder Judiciário de São Paulo programas de acompanhamento, fiscalização do cumprimento das medidas impostas, implementação de atividades operacionais visando reduzir o índice de reincidência criminal e fomentar a participação da sociedade neste processo<sup>76</sup>.

<sup>73</sup> NETO, José Braga. **Com superlotação de 368%, Complexo Prisional do Curado tem ‘cavernas’ para comportar detentos.** Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2014/05/08/interna>. Acesso: 02/10/2015.

<sup>74</sup> **Secretaria da Administração Penitenciária.** São Paulo. 2011. Disponível em : [http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/penas\\_alternativas.php](http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/penas_alternativas.php). Acesso: 04/11/2015.

<sup>75</sup> **Secretaria da Administração Penitenciária.** São Paulo. 2011. Disponível em : [http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/penas\\_alternativas.php](http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/penas_alternativas.php). Acesso: 04/11/2015.

<sup>76</sup> **Secretaria da Administração Penitenciária.** São Paulo. 2011. Disponível em : [http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/penas\\_alternativas.php](http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/penas_alternativas.php). Acesso: 04/11/2015.

Nos delitos mais graves é difícil encontrar uma pena que possa substituir a pena privativa de liberdade. Mas há casos, que seria de grande relevância a substituição da pena de prisão por outra pena alternativa, evitando que o delinquente sofra os males que o sistema carcerário acarreta, assim evitando que o recluso que cometeu um pequeno delito, se misture com aqueles delinquentes perigosos<sup>77</sup>.

As penas alternativas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro constituem uma das mais importantes inovações da reforma penal de 1984, reforçadas pela lei 9.714/98, que procurou minimizar a crise da pena de prisão, a qual não atende a um dos objetivos fundamentais da sanção penal, que é reeducar o apenado para reintegrá-lo à sociedade<sup>78</sup>.

O primeiro e essencial objetivo que se pretende alcançar com as penas alternativas, é a redução da incidência da pena detentiva, devendo a prisão ser vista como a última medida do direito penal.

Com a lei 7.209/84 foi introduzida “As Penas Restritivas de Direito”, entre elas a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana. Essas penas são de caráter substitutivo, mas que deu-se o nome de penas alternativas<sup>79</sup>.

Com a lei 9.714/98 reformulou dispositivos do código penal, introduzindo mais duas penas restritivas de direitos, a prestação pecuniária e a perda de bens e valores<sup>80</sup>. Ou seja, as penas restritivas de direito tem caráter substitutivo aplicadas à pena privativa de liberdade concretizada na decisão condenatória, (44, caput, 54 e 55, do CP) e as com a lei 9.099/95, com sua política criminal consensual descaracterizadora, adotou as penas restritivas de direitos em caráter alternativo<sup>81</sup>.

### 3.1 A problemática da superlotação carcerária

---

<sup>77</sup>GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, volume I**. Rio de Janeiro: Impetus. 2005. p. 590

<sup>78</sup>GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, volume I**. Rio de Janeiro: Impetus. 2005. p. 590

<sup>79</sup>MACHADO, Diogo. **Penas alternativas**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em: 04/11/2015.

<sup>80</sup>MACHADO, Diogo. **Penas alternativas**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em: 04/11/2015.

<sup>81</sup>MACHADO, Diogo. **Penas alternativas**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em: 04/11/2015.



Além de características que infringem veementemente os direitos humanos, vem arraigada à problemática da superlotação situações precárias de insalubridade, riscos de doenças infectocontagiosas, principalmente HIV. E a mácula perpétua de quem passou pelo cárcere.

O perfil do preso brasileiro se mantém há anos entre os jovens, pardos e de baixa escolaridade. Essa situação permanece, pois não são apresentadas políticas públicas realmente eficazes de inserção do jovem na atual sociedade, ao contrário, economiza-se em escola para construir presídios. É preciso trabalhar a base da sociedade ampliando as possibilidades de participação social e no mercado de trabalho, a fim de se evitar que nossas crianças e jovens vejam como única saída, já que quase sempre ela sempre se apresenta como fácil a entrada para criminalidade<sup>82</sup>.

Outra dificuldade é a falta de meios, dentro das cadeias, para que o detento que está ali, não volte a reincidir. Mas o cenário, de celas amontoadas de gente, presídios em situações precárias, retro mencionadas, e sem acesso ao trabalho e à escola não favorecem a volta do preso ao convívio social<sup>83</sup>.

Cabe apresentar um trecho da CPI que muito bem descreve a situação de superlotado:

[...] homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de "homens-morcego". Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos.

É de frente com esta situação que Thompson declara quase inviável resolver esse problema, mesmo que se eleve o número de terapeutas e guardas, além de qualificação para ambos, o autor não acredita que haja outro fim senão o fracasso. A única forma de recuperar os estabelecimentos para este autor é começar as mudanças pelas estruturas sócio-político-econômicas<sup>84</sup>.

---

<sup>82</sup> Flávia Mestriner Botelho, socióloga e pesquisadora do Instituto Avante Brasil.

<sup>83</sup> Flávia Mestriner Botelho, socióloga e pesquisadora do Instituto Avante Brasil.

<sup>84</sup> THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 209/210.

Enfim, a situação de nossas instalações carcerárias merece ser revista, pois a superpopulação é um fato reconhecido pela jurisprudência<sup>85</sup> e que deve ser adequadamente tratado pelo Estado.

---

<sup>85</sup> Nesse sentido, o seguinte Acórdão do Superior Tribunal de Justiça relatado pelo Ministro Luis Fux, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PRESIDÁRIO. CARCERAGEM. LOTAÇÃO DESARRAZOADA. CONFIGURAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL. SÚMULA N.º 07 DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação Ordinária de Indenização interposta por presidiário ao fundamento de que sofrera danos morais em razão da superlotação na prisão na qual encontrava-se recluso, em espaço mínimo na cela, na qual encontravam-se 370 indivíduos presos, quando sua capacidade é de 130, o que denota um excesso de 240 pessoas na carceragem.

2. A negligência decorrente dos fatos narrados pelo autor na exordial - em especial no que se refere à configuração da culpa estatal - restou examinada pelo Tribunal a quo à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, é insindicável nesta instância processual, à luz do óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. In casu, a Corte de origem confirmou integralmente a sentença a quo, condenando o Estado ao pagamento da indenização pleiteada, com fulcro na Responsabilidade Civil do Estado, in litteris: O Estado é responsável pela construção e administração do sistema penitenciário, especialmente pela boa manutenção e regular funcionamento dos estabelecimentos prisionais, cabendo, portanto, observar que, ao exercer o direito de punir e de restringir a liberdade dos indivíduos que transgridem as leis, passa a ter o dever de custódia sobre eles. Os argumentos do Estado de Mato Grosso do Sul, quando menciona que o apelante, ao ser condenado, deixou de cumprir seus deveres, infringindo a lei, podendo então ser considerada a restrição de sua liberdade como um canal para a desconsideração dos seus direitos mais básicos, são deploráveis, dando conta que realmente despreza o seu dever de cuidar daqueles que puniu. Ora, não se discute aqui as razões da condenação de um preso; mas sim, uma circunstância posterior, que é a má, tardia ou falta de atuação estatal, no que concerne à custódia dos condenados ou processados pela Justiça.

7. Ad argumentandum tantum, no mérito melhor sorte não lhe assistiria, isto por que a Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária.

8. Consectariamente, a vida humana passou a ser o centro de gravidade do ordenamento jurídico, por isso que a aplicação da lei, qualquer que seja o ramo da ciência onde se deva operar a concreção jurídica, deve perpassar por esse tecido normativo-constitucional, que suscita a reflexão axiológica do resultado judicial.

9. A plêiade dessas garantias revela inequívoca transgressão aos mais mezinhos deveres estatais, consistente em manter-se superpopulação carcerária em condições perigosas, máxime quando os presos se vêem obrigados a confeccionar e possuir instrumentos ofensivos - que servem mais para se defender e garantir suas vidas e intimidade do que atacar alguém ou se rebelar, sendo certo os temores que resultam do encarceramento ilegal.

10. Inequívoca a responsabilidade estatal, quer à luz da legislação infraconstitucional (art. 159 do Código Civil vigente à época da demanda) quer à luz do art. 37 da CF/1988, escorreita a imputação dos danos materiais e morais cumulados, cuja juridicidade é atestada por esta Eg. Corte (Súmula 37/STJ) 11. Nada obstante, o Eg. Superior Tribunal de Justiça invade a seara da fixação do dano moral para ajustá-lo à sua ratio essendi, qual a da exemplariedade e da solidariedade, considerando os consectários econômicos, as potencialidades da vítima, etc, para que a indenização não resulte em soma desproporcional.

12. Deveras, a dignidade humana retrata-se, na visão Kantiana, na autodeterminação; na vontade livre daqueles que usufruem de uma vivência sadia. É de se indagar, qual a aptidão de um cidadão para o exercício de sua dignidade se a forma de execução da pena imposta revela-se tão injusta quanto ao crime cometido ensejador da reprimenda estatal? 13. Anote-se, ademais, retratar a lide um dos mais expressivos atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana. Sob esse enfoque temos assentado que "a exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos

### 3.2 Dos delitos: puníveis e não puníveis

É uma barbárie consagrada pelo uso da maioria dos governos aplicar tortura a um acusado enquanto se faz o processo, seja para que ele confesse a autoria do crime, seja para esclarecer as contradições em que tenha caído, seja para descobrir os cúmplices ou outros crimes de que não é acusado, porém dos quais poderia ser

---

humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que 'todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos'. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual". (REsp 612.108/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03.11.2004) 14. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

15. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.

16. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.

17. A tese restou assentada no julgamento do EResp nº 480.598/RS, DJ de 16.05.2005, nos termos da ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. 2. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma. 3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10.298/94 instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria. 4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária. 5. Precedentes da 1ª Seção: EREsp566551, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/11/2004; EREsp 538.661, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. 6. Embargos de divergência acolhidos.(EResp 480.598/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA Seção, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 224).

18. Precedentes: AgRg no Ag 668.428/RS, DJ 29.10.2007; Resp 661.484/RJ, DJ 07.11.2007; Resp 820.931/RJ, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 781.259/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 09.11.2006.

19. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária. (REsp 873.039/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira turma, julgado em 18/03/2008, Dje 12/05/2008)

culpado, seja finalmente porque sofistas incompreensíveis pretenderam que a tortura purgava a infâmia.<sup>86</sup>

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas em que tal proteção lhe foi dada. Apenas o direito da força pode, portanto, dar autoridade a um juiz para infligir uma pena a um cidadão quando ainda se está em dúvida se ele é inocente ou culpado.<sup>87</sup>

O que importa de fato é que nenhum crime fique sem punição, mas que tenha a punição adequada para o acusado por cada delito cometido. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 5º expõe<sup>88</sup>:

Art.5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. [...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. [...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

LIV – ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Observa-se que as penas devem ser impostas aos condenados e não aos suspeitos e/ou réus de processos. É neste ponto que a sociedade erra como um todo, tanto cidadãos, quanto Estado, pois praticamente 80% dos encarcerados de hoje ainda não passaram pelo devido processo legal garantido pela Constituição Federal.

Quando o delito é constatado e as provas são certas, é justo que se conceda ao acusado o tempo e os meios para se justificar, se isso lhe for possível; é necessário, contudo, que tal tempo seja bem curto para não atrasar muito o castigo

<sup>86</sup> BECCARIA. Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret. 2004. p. 37.

<sup>87</sup> BECCARIA. Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret. 2004. p. 37.

<sup>88</sup> BRASIL, CPB (1940). **Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940.

que deve acompanhar de perto o delito, se se quer que o mesmo seja um útil freio contra os criminosos<sup>89</sup>.

As provas de um delito podem distinguir-se em provas perfeitas e provas imperfeitas. As provas perfeitas são aquelas que demonstram positivamente que é impossível ser o acusado inocente. As provas são imperfeitas quando a possibilidade de inocência do acusado não é excluída<sup>90</sup>.

É necessário ter em vista a legislação vigente, nossos costumes, as circunstâncias. Para um povo que aceitasse as vantagens das penas moderadas, se as leis encurtassem ou aumentassem a duração dos processos e o tempo em que prescrevem de acordo com a gravidade do crime, se a prisão provisória e o exílio voluntário fossem computados como parte da pena que o culpado merece, chegar-se-ia a estabelecer assim uma justa progressão de castigos leves para um grande número de crimes<sup>91</sup>.

### 3.3 Das penas alternativas

As penas alternativas são denominadas atualmente de Direito Penal Mínimo, pois buscam retribuir ao infrator uma pena proporcional ao delito cometido, com penas que sejam alternativas à prisão. Tratam-se, pois, de penas alternativas à prisão, que são concedidas para aqueles crimes considerados de menor potencial ofensivo<sup>92</sup>.

Antes do advento da Lei nº 10.259/2001, eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, de acordo com o artigo 61 da Lei 9.099/95, aqueles crimes cuja pena máxima não fosse superior a um ano: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. Todavia, a nova lei passou a dispor que crime de menor potencial ofensivo entende-se como sendo aquele crime ao qual a lei comine pena máxima não superior a dois anos: Art. 2º Compete ao

---

<sup>89</sup> BECCARIA. Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret. 2004. p. 43.

<sup>90</sup> BECCARIA. Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret. 2004. p. 43.

<sup>91</sup> BECCARIA. Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret. 2004. p. 44.

<sup>92</sup> STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/Penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016.

Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo. (...) Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei os crimes a que a lei não comine pena máxima superior a dois anos ou multa. As penas substitutivas à prisão foram elencadas primeiramente pela Lei nº 7.209/84, no artigo 43, que previa como penas alternativas à restrição da liberdade: a prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Com o advento da Lei 9.714/98, o rol das penas restritivas de liberdade foi ampliado, conforme se verifica no artigo 43 do Código Penal, que a referida Lei reformou: Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III – (vetado), IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V – interdição temporária de direitos, VI – limitação de fim de semana<sup>93</sup>.

Desta forma somaram-se ao rol das penas restritivas de direitos as penas de perdas de bens e valores e prestação pecuniária às penas já existentes da Lei 7.209/84<sup>94</sup>.

### 3.3.1 Espécies de penas alternativas

De acordo com o rol das penas restritivas de direitos são cinco as modalidades alternativas à prisão, que conforme a lei são aplicadas de forma autônoma, substituindo as penas restritivas de liberdade, quando a lei assim o determinar.

A primeira espécie de pena alternativa é a Prestação Pecuniária, que consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou entidade pública ou privada com finalidade social. A quantia a ser paga será fixada pelo juiz e, de acordo

---

<sup>93</sup> STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016.

<sup>94</sup> STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016.

com a lei não poderá ser inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos<sup>95</sup>.

E confunde com a pena de multa elencada no Código Penal. Embora as duas penas sejam consistentes no pagamento de certa quantia em dinheiro, estas não se igualam, pois, a lei dispõe que o valor da prestação pecuniária pode ter como destinatário a vítima do delito; enquanto que a multa o valor fixado pelo juiz é destinado ao Fundo Penitenciário, além de não admitir a substituição por prestação de outra natureza, como permite a prestação pecuniária<sup>96</sup>.

Não está previsto em lei com que tempo deverá ser efetuado o pagamento da prestação pecuniária, tão pouco quem tem a competência para a execução da pena. Para suprimir a lacuna, estipula-se que a prestação pecuniária deve ser executada dez dias depois de transitada em julgado a sentença e, da mesma forma que a multa, caso o valor da pena não seja pago, a prestação pecuniária será considerada dívida de valor, devendo-se aplicar as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública<sup>97</sup>.

Com relação a competência para a execução da pena, o que se tem entendido é que o Juiz da Execução da pena é quem tem legitimidade para executá-la. E, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo a competência é designada para o Juizado Especial Criminal, de acordo com o disposto no art. 60 da Lei nº 9.099/95: “Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo”<sup>98</sup>.

---

<sup>95</sup> STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/Penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016.

<sup>96</sup> STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/Penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016.

<sup>97</sup> STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/Penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016.

<sup>98</sup> STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/Penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016.

Caso a prestação pecuniária não seja adimplida pelo devedor, em conformidade com Código Penal, a pena restritiva de direitos poderá ser convertida em pena restritiva de liberdade. A substituição se dará, pois, ficou evidente que a pena alternativa não almejou o fim para o qual foi destinada, que era de prevenir a sanção restritiva de liberdade, logo, será válida sua conversão para a sanção correspondente ao tipo penal violado<sup>99</sup>.

Art. 44. (...) § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

A doutrina, vem se manifestando no sentido de que a conversão não seria adequada, visto que a sentença que determinou o cumprimento da prestação pecuniária é um título executivo judicial, devendo-se realizar a execução de tal título e não a conversão em pena privativa de liberdade<sup>100</sup>.

Ocorre, porém, que assim não é de ser considerado, eis que uma vez substituída a Pena Privativa de Liberdade por Prestação Pecuniária, o comando emergente da decisão judicial impõe ao condenado obrigação consistente numa dívida de valor certo e determinado, representando a sentença, um título executivo judicial, estando a ensejar ao beneficiário, seja a vítima, seus dependentes, entidade pública ou privada com fins sociais, o exercício da pretensão executória resultante, daí porque entendermos que a execução forçada é o meio hábil a exigir a Prestação Pecuniária inadimplida injustificadamente<sup>101</sup>.

A pena de prestação pecuniária será extinta com o seu total adimplemento por parte do infrator, momento em que o juiz, constata a resolução da prestação, declarará extinta a pena, ante o seu efetivo cumprimento. Caso a pena não seja cumprida e não seja convertida em pena privativa de liberdade, deve a execução da

---

<sup>99</sup>STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/Penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016.

<sup>100</sup>STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/Penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016.

<sup>101</sup> CRUZ, Walter Rodrigues. **As penas alternativas no direito pátrio.** São Paulo: Editora Direito, 2000. p. 86.



pena manter-se em aberto, aguardando-se as causas de extinção de punibilidade, deste ato resultará que não fluirá o lapso temporal de cinco anos para que o condenado possa novamente beneficiar-se da pena substitutiva à prisão<sup>102</sup>.

Outra espécie de pena restritiva de direito é a Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas, que possibilita ao condenado exercer atividades gratuitas de acordo com suas aptidões, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e demais estabelecimentos públicos.

Essas penas são aplicadas para aqueles crimes cuja condenação sejam superiores a seis meses de privação de liberdade. Caso a pena substituída ser superior a um ano, o condenado poderá cumprir a pena em menor tempo, desde que não seja por tempo inferior à metade da pena privativa de liberdade<sup>103</sup>.

Uma observação que a doutrina faz sobre a execução da prestação de serviço à comunidade é em relação à lei dos Crimes Ambientais - Lei nº 9.605/98, que não admitiu a possibilidade da prestação ser cumprida em menor tempo, como a admitiu a Lei nº 9.714/98. Deste fato, o que a doutrina tem entendido é que a Lei nº 9.714/98 deve ser aplicada subsidiariamente à Lei nº 9.605/98, a fim de possibilitar a igualdade de tratamento entre os condenados que receberam a mesma pena, porém em crimes diversos<sup>104</sup>.

Sendo, pois, a Lei nº 9.714/98, embora determinante de regras gerais, posterior à Lei nº 9.605/98, entendemos que as disposições lançadas por aquela norma no Código Penal, no que concerne à execução da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, devem ser aplicadas subsidiariamente (Lei nº 9.605/98, art. 79) nos crimes ambientais, de modo a permitir o cumprimento da restritiva de direitos em menor tempo que a privativa de liberdade substituída, admitindo-se a remição de uma hora de serviço por um dia de pena privativa de liberdade na hipótese de conversão ou mesmo para fins de extinção da execução da pena<sup>105</sup>.

Segundo o artigo 43, § 6º do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.714/98, a execução da pena de prestação de serviço à comunidade deverá ser

---

<sup>102</sup>CRUZ, Walter Rodrigues. **As penas alternativas no direito pátrio**. São Paulo: Editora Direito, 2000. p. 90

<sup>103</sup>CRUZ, Walter Rodrigues. **As penas alternativas no direito pátrio**. São Paulo: Editora Direito, 2000. p. 91.

<sup>104</sup>CRUZ, Walter Rodrigues. **As penas alternativas no direito pátrio**. São Paulo: Editora Direito, 2000. p. 105.

<sup>105</sup>CRUZ, Walter Rodrigues. **As penas alternativas no direito pátrio**. São Paulo: Editora Direito, 2000. p. 107.

cumprida pelo período de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada laborativa do condenado.

Contudo a Lei nº 9.605/98 não determina que as atividades do condenado sejam realizadas segundo suas aptidões, apenas informa que as tarefas devem ser realizadas junto a parques, jardins públicos e áreas de conservação. Se o condenado for pessoa jurídica e o crime for de natureza ambiental, a prestação se dará em custeios a programas ambientais, contribuições a entidades ambientais, recuperação de áreas degradadas e manutenção de áreas públicas<sup>106</sup>.

Nota-se que a prestação de serviço elencada na Lei nº 9.605/98, tem caráter mais objetivo, pois busca-se reestabelecer o meio ambiente ao seu estado anterior, em não o sendo, a prestação se reverte em prestação na manutenção de espaços públicos, obras de preservação, na execução de obras de recuperação, a fim de que, de alguma forma por meio da prestação o meio ambiente possa ser preservado<sup>107</sup>.

Assim como na prestação pecuniária, em não sendo cumprida a prestação de serviços à comunidade, a pena restritiva de direitos converte-se em pena privativa de liberdade. Mas, a conversão só será efetivada quando for analisada o motivo que ensejou o não cumprimento da medida.

A comprovação do cumprimento ou não da prestação se dará por meio dos relatórios que a entidade beneficiária encaminhará mensalmente ao juiz da execução, conforme o disposto no artigo 150 da Lei nº 7.210/84<sup>108</sup>.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

Se a condenação for decretada pelo juiz dos Juizados Especiais Criminais, será deste órgão a competência para converter a prestação de serviços em restritiva de liberdade<sup>109</sup>.

---

<sup>106</sup> CRUZ, Walter Rodrigues. **As penas alternativas no direito pátrio**. São Paulo: Editora Direito, 2000. p. 107.

<sup>107</sup> CRUZ, Walter Rodrigues. **As penas alternativas no direito pátrio**. São Paulo: Editora Direito, 2000. p. 110.

<sup>108</sup> STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/Penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016

O tempo em que o condenado houver cumprido a prestação de serviços será compensado na razão de um dia de serviço prestado, por um dia de pena, para os crimes apenados com detenção ou reclusão. Para os crimes apenados em regime semiaberto ou aberto, o condenado poderá remir, pelo trabalho, a razão de um dia de pena por três de trabalho.

A Interdição Temporária de Direitos também consiste em pena alternativa à prisão, que consubstancia-se na proibição dada ao condenado, de em tempo igual ao da pena restritiva de liberdade decretada em sentença, ser privado de exercer atividade pública, assim como mandado eletivo; exercício de atividade ou profissão que necessite de habilidade específica; suspensão do direito de dirigir e proibição de frequentar determinados lugares, conforme previsto no artigo 47 do Código Penal<sup>110</sup>.

A proibição do exercício de cargo, função, atividade pública ou mandado eletivo inibe que o condenado continue no exercício de sua atividade. O tempo da interdição não poderá ser inferior ao da pena privativa de liberdade substituída. E, havendo o cumprimento da interdição o condenado volta a exercer o cargo, função, atividade ou mandado. Se, o condenado estava em vias de assumir a atividade, este será investido na posse do cargo, todavia, só o exercerá após cumprida a interdição de direitos<sup>111</sup>.

A proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício são aplicados para aqueles crimes relacionados com a inobservância às práticas profissionais e, por isso, nega ao condenado realizar determinada conduta laborativa, pelo tempo que lhe fora estipulado na pena privativa de liberdade. Entretanto, deverão ser objeto desta proibição aquelas atividades que careçam de habilidade especial, licença ou autorização do Poder Público, como por exemplo, cargos que exijam cursos técnicos ou profissionalizantes<sup>112</sup>.

---

<sup>109</sup> STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/Penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016

<sup>110</sup> STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/Penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016.

<sup>111</sup> STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/Penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016.

<sup>112</sup> CRUZ, Walter Rodrigues. **As penas alternativas no direito pátrio.** São Paulo: Editora Direito, 2000. p. 118

A doutrina considera que a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício, deve ser bem analisada antes de sua aplicação, pois se de um lado consiste numa pena alternativa à prisão, que permite ao condenado sua permanência na sociedade; em contrapartida lhe desampara de provimentos pecuniários, não possibilitando meios para sua subsistência.

Sendo finalidade das penas alternativas a reintegração social do condenado, entendemos que deve a pena de proibição de exercício de profissão, ofício ou atividade ser aplicada com reservas, em que pese, lançada tenha sido no sistema, com o objetivo também de prevenir a ocorrência dos delitos derivados da relação de trabalho. Isso porque a interdição temporária de direitos, inibindo o condenado de exercício de atividade *v.g.* remunerada, deixa-o ao desamparo, empalidecendo sua condição de subsistência, a propiciar-lhe anseios de retornar à prática delitiva, perdendo, via de consequência, a pena, seu caráter retributivo e preventivo<sup>113</sup>.

A suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir, outra modalidade da interdição temporária de direitos suspende a autorização de dirigir do condutor habilitado envolvido em crimes culposos de trânsito, pelo período em que cumpriria a pena restritiva de liberdade. Esta modalidade é aplicada para aqueles condutores que no momento do acidente tenham autorização para dirigir. Se, o condenado não houver habilitação, poderá o juiz determinar a proibição de se obter permissão ou autorização para dirigir<sup>114</sup>.

Da mesma forma que na proibição do exercício, atividade ou ofício, a doutrina também assevera que a aplicação da suspensão da autorização ou habilitação para dirigir deve ser executada com cautela, pois em se tratando o suspenso motorista profissional, a aplicação da medida não acarretará apenas a suspensão do direito de dirigir, mas somará a ela a perda do emprego e quando não a suspensão do exercício de atividade laborativa (...) a suspensão de autorização ou habilitação enseja presunção de prevenção dos delitos de circulação, por outro lado, como efeito natural da sentença, resta a perda do emprego e/ou mesmo a suspensão do exercício de atividade laborativa (...) assim entendemos que, nos crimes culposos de trânsito, sendo empregado o agente, fazendo do dirigir sua profissão, seu meio de subsistência, a substituição da pena privativa de liberdade por suspensão de

---

<sup>113</sup> CRUZ, Walter Rodrigues. **As penas alternativas no direito pátrio**. São Paulo: Editora Direito, 2000. p. 119

<sup>114</sup> CRUZ, Walter Rodrigues. **As penas alternativas no direito pátrio**. São Paulo: Editora Direito, 2000. p. 119

habilitação e/ou autorização de dirigir veículo, somente há de operar-se na hipótese de culpa grave<sup>115</sup>.

Por fim a proibição de frequentar determinados lugares, última modalidade de interdição temporária de direitos, restringe ao condenado sua permanência em bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição. A finalidade é que o condenado limitado de frequentar determinados locais considerados imorais, possa volver sua personalidade para a moralidade e, melhor se adequar ao convívio social<sup>116</sup>.

Tal como as demais penas em não havendo o cumprimento da pena restritiva de direitos converte-se em pena privativa de liberdade, devendo-se ser analisadas as circunstâncias que levaram o condenado ao injustificado descumprimento da medida, que se realizará pelos relatórios encaminhados ao juiz da execução e/ou juiz da sentença, em sendo a condenação decretada pelo Juizado Especial Criminal.

Finalmente, a derradeira espécie de pena restritiva de direitos é a da Limitação de Fim de Semana, a qual determina que o condenado pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, permaneça aos sábados e domingos, pelo período de cinco horas em Casa de Albergado ou estabelecimento similar, onde serão ministrados cursos e palestras de cunho educativo<sup>117</sup>.

Como já explanado no item 4.2, o Governo Federal elaborou projeto de reforma à Parte Geral do Código Penal, que pretende fazer alterações nas penas e medidas de segurança e, dentre as modificações inclui a exclusão do regime aberto (na qual se enquadra a limitação de fim de semana) e por consequência as Casas de Albergados, por considerarem que estas penas constituem-se ineficazes.

Em que pese, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em estatísticas realizadas em 02/06/2006, o Brasil conta atualmente com quarenta Casas de Albergado. Portanto, não se pode avaliar a ineficácia de um regime se não houve desde sua implantação condições de viabilizar sua funcionalidade<sup>118</sup>.

---

<sup>115</sup> CRUZ, Walter Rodrigues. **As penas alternativas no direito pátrio**. São Paulo: Editora Direito, 2000. p. 124.

<sup>116</sup> CRUZ, Walter Rodrigues. **As penas alternativas no direito pátrio**. São Paulo: Editora Direito, 2000. p. 125.

<sup>117</sup> STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016.

<sup>118</sup> STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016.

Em igualdade com as demais penas restritivas de direitos, não havendo cumprimento da limitação de fim de semana converte-se em pena restritiva de liberdade, após verificadas as situações que levaram ao não cumprimento da medida.

### 3.3.2 A aplicação das penas alternativas

As penas de natureza substitutiva são aplicadas em conformidade com os pressupostos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal, o qual prevê critérios específicos e condições de aplicabilidade.

Art. 44. As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes; a conduta social do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias que essa substituição seja suficiente.

Portanto, o primeiro pressuposto é em razão da quantidade da pena aplicada, que nos casos de crimes dolosos a substituição será cabível quando a pena imposta na sentença não for superior a quatro anos; ou nos crimes culposos qualquer que seja a quantidade da pena aplicada a substituição é permitida. Assim, não haverá distinção entre crime doloso e culposos quando se tratar de pena até quatro anos.

Ainda no primeiro inciso do artigo 44 do Código Penal, é preciso analisar em que modalidade o crime fora cometido. Pois em virtude da ampliação do cabimento das penas alternativas, para pena não superior a quatro anos, foi imprescindível que aumentasse os critérios de permissibilidade da substituição<sup>119</sup>.

Para tanto, a pena poderá ser substituída se estiver dentro do limite de quatro anos e não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. O legislador assim dispôs para preservar os crimes de menor valor, daqueles que merecem maior proteção do direito, como no caso dos crimes violentos, pois, estes acarretam maiores consequências à vítima e, portanto, não fazem *jus* à substituição<sup>120</sup>.

---

<sup>119</sup> STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016.

<sup>120</sup> STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e**

Outro pressuposto da substituição é a não reincidência do réu, pois, em tese, as penas restritivas de direitos são inaplicáveis em casos de reincidência que decorram de crimes dolosos. Todavia a reincidência em crime doloso não é em todo impedimento para a substituição, visto que a redação da Lei 9.714/98, dispõe que se a medida for socialmente recomendável, poderá o juiz conceder a substituição, desde que a reincidência não tenha operado em virtude do mesmo crime, ou seja, quando não se tratar de reincidência específica, conforme determina o § 3º do artigo 44 do Código Penal<sup>121</sup>.

§3º. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida, seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

A reincidência se verificará quando o agente comete novo crime, após transitar em julgado a sentença, sem que, contudo, não tenha entre a data da extinção da punibilidade e a decorrência da nova infração, transcorrido o lapso temporal de cinco anos.

Por fim, serão analisados a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, bem como os motivos e circunstâncias do fato. Esses critérios são considerados para que não haja arbitrariedade na substituição das restritivas de direitos<sup>122</sup>.

A culpabilidade do agente se conecta com o elemento subjetivo do crime, conferindo se o crime foi praticado com culpa ou dolo. Se com culpa, demonstra que o agente não tinha a intenção de produzir o resultado. Enquanto, que na conduta dolosa, na definição legal, é quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

---

**execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016.

<sup>121</sup> STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016.

<sup>122</sup> STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016.

Neste sentido averigua-se se o dolo foi direto ou eventual. Em sendo direto, significa que o agente no momento da prática do crime seu anseio era de obter o resultado, independentemente de sua consumação ou tentativa, como por exemplo, o agente que desfere tiros de arma de fogo com intenção de matar seu rival. No dolo eventual, embora a intenção do agente não fosse a de produzir o resultado, este assumiu o risco de eventualmente produzi-lo, como por exemplo, o agente que brinca de roleta russa com seu amigo e acaba por desferir-lhe um tiro<sup>123</sup>.

Os antecedentes também basearão a aplicação ou não das penas alternativas, pois, com base nas informações dos antecedentes do acusado, o juiz poderá determinar se o agente é reincidente, se costuma praticar delitos com habitualidade ou se tem personalidade voltada para o crime<sup>124</sup>.

Da mesma forma deve ser considerada a conduta social do agente e sua personalidade, ou seja, seu comportamento na sociedade e comunidade em que vive, o nível de periculosidade que este apresenta no convívio social, o grau de agressividade, suas qualidades morais. Com base nesses elementos o juiz verificará se a substituição será socialmente recomendável; caso não seja aconselhável, o juiz de acordo com a conduta social do agente poderá fazer a dosimetria da pena, a fim de individualizá-la ao seu agente e em relação à gravidade do fato delituoso.

Do mesmo modo, serão examinados os motivos e circunstâncias do crime, para aferir-se a possibilidade de suprir as penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos<sup>125</sup>.

Nos motivos do crime traça-se um perfil psicológico do agente, com o fito de saber se este agiu por motivos torpes, egoísticos, se por inveja, com ódio, se por piedade, ou em razão de necessidade. Constatando-se os motivos, por que razão originou o resultado do crime, também se afere a culpa do agente.

Por circunstâncias do crime a doutrina entende como sendo:

---

<sup>123</sup> STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016.

<sup>124</sup> STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016.

<sup>125</sup> STURION DE PAULA. Érica Maria. **Disciplina o que é a pena alternativa, sua aplicação e execução, trazendo a lume as considerações dos doutrinadores quanto à sua eficácia no sistema punitivo.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/penas-alternativas>. Acesso no dia 19/02/2016.



Assim, em doutrina, temos que circunstâncias consistem em particularidades acidentais a que se acrescentam as condições essenciais para a existência do delito, tendo como efeito a modificação da valoração legislativa da quantidade do próprio delito relativamente à ameaça penal. Permanece o delito invariável quanto ao título, porém, a sua quantia em gravidade aumenta ou diminui por força da circunstância. Tal ocorre em razão de que, no delito-base, eleva-se ou diminui-se o grau de negação dos valores éticos tutelados pela lei<sup>126</sup>.

Assim, as circunstâncias poderão ser agravantes ou atenuantes, ou seja, poderão ser circunstâncias de aumento e diminuição de pena. Podem agravar a pena as circunstâncias: de reincidência; os motivos que levaram o resultado do crime (fútil, ódio, vingança); o concurso de pessoas. Podem diminuir a pena as circunstâncias: ser o agente menor de vinte e um anos quando do cometimento do crime; o desconhecimento da lei; pelos motivos que resultaram a infração (estado de necessidade, coação, confessando à autoridade a autoria de crime)<sup>127</sup>.

Todos os pressupostos elencados no artigo 44 do Código Penal devem, no momento da substituição das penas restritivas de liberdade em restritivas de direitos, ser analisados conjuntamente, a fim de que as penas alternativas não sejam aplicadas ao acaso, para condenados que não preencham por completo todos os critérios balizados para a substituição<sup>128</sup>.

### 3.3.2.1 Lei 9.099/95 – Juizados Especiais Criminais: breves apontamentos

A Lei 9.099/95 permitiu com a adoção de penas alternativas, a substituição ao rigor desempenhado para os crimes de menor potencial ofensivo, em que antes eram sujeitos à pena de prisão, impondo, portanto, uma nova sistemática de punição para os crimes leves, pressupondo uma compatibilização entre a pena e o delito cometido.

O objetivo proposto pela Lei 9.099/95 é de despenalizar os crimes de menor relevância, substituindo a pena de prisão por penas alternativas; outra proposta foi

---

<sup>126</sup> CRUZ, Walter Rodrigues. **As penas alternativas no direito pátrio**. São Paulo: Editora Direito, 2000. p. 147.

<sup>127</sup> CRUZ, Walter Rodrigues. **As penas alternativas no direito pátrio**. São Paulo: Editora Direito, 2000. p. 148.

<sup>128</sup> CRUZ, Walter Rodrigues. **As penas alternativas no direito pátrio**. São Paulo: Editora Direito, 2000. p. 149.

de aliviar as Varas Criminais, a fim de que estas pudessem solucionar apenas os crimes graves; além de ‘desafogar’ o sistema carcerário<sup>129</sup>.

Não por acaso um dos principais objetivos da adoção dos Juizados Especiais Criminais acabou não alcançando o resultado esperado, qual seja: diminuir substancialmente a carga de trabalho das Varas Criminais Comuns, viabilizando uma maior atenção para os casos considerados graves. (...) A possibilidade de ver realmente resolvido seus problemas por um órgão estatal estimulou a população carente a apresenta-lo, revertendo a tendência natural da omissão. Deste modo, a demanda reprimida por vários anos explodiu no Poder Judiciário pela via dos Juizados<sup>130</sup>.

Todavia, a população ansiosa por um sistema penal que pudesse resolver seus problemas rapidamente, e que, anteriormente eram omissas no dever de denunciar ante a morosidade da justiça começaram a procurar os Juizados na expectativa de punição, ocorrendo, assim, um aumento de denúncias. Sobre esta questão Raúl Cervini assevera:

As conclusões foram surpreendentes: uma entre duas pessoas admitiu ter sido vítima de um delito durante o ano anterior ao dia da pesquisa (1975), mas somente 22% denunciou o fato, circunstância indicadora de que 4 entre 5 delitos permaneceram na cifra negra e não chegaram ao conhecimento da autoridade (pelo menos mediante delação da vítima). Solicitados a informar as razões que o inibiram a recorrer à autoridade acerca dos fatos, 45% disseram que, levando o fato ao conhecimento da autoridade “só se perde tempo, e as autoridades não fazem nada.

Este anseio de solução dos litígios se deu em virtude da rapidez em que os processos são julgados nos Juizados Especiais Criminais, visto que os processos sob sua apreciação procuram orientar-se pela simplicidade, garantindo maior agilidade e prestação eficaz aos danos sofrido pela vítima. Assim, os atos são praticados atendendo a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A intenção é de que o lapso temporal do fato e da aplicação da pena seja o mais célere possível.

---

<sup>129</sup> SILVA, José Alfredo de Paula. **Juizados Especiais Criminais: expectativas e frustrações**. Teresina: Jus Navigandi. Disponível em: [http://www.jus.com.br/artigos\\_juridicos](http://www.jus.com.br/artigos_juridicos). Acessado em 23 de agosto de 2015.

<sup>130</sup> SILVA, José Alfredo de Paula. **Juizados Especiais Criminais: expectativas e frustrações**. Teresina: Jus Navigandi. Disponível em: [http://www.jus.com.br/artigos\\_juridicos](http://www.jus.com.br/artigos_juridicos). Acessado em 23 de agosto de 2015.

Os atos processuais nos Juizados Especiais Criminais comumente têm seu término logo na primeira audiência. Os crimes considerados de ação condicionada à representação são encerrados pela conciliação, restando esta infrutífera, ouve-se as testemunhas e realiza-se a transação penal em segunda audiência<sup>131</sup>.

Os crimes de ação penal incondicionada são submetidos à transação penal ou suspensão condicional do processo na primeira audiência, pois em geral são os crimes praticados contra o Estado.

Não sendo possível aplicar a proposta alternativa, em virtude da ausência do autor do fato, ou não estando este de acordo com os requisitos necessários para aplicação da pena restritiva de direito, o Ministério Público oferece denúncia, o que gerará a Ação Penal propriamente dita, em que poderá ser dada a possibilidade de aplicação imediata de pena não restritiva à liberdade<sup>132</sup>.

A pena de prisão é considerada a resposta mais eficaz, rápida e legítima de punir o indivíduo que praticou um fato considerado criminoso. No entanto, a sociedade moderna vem percebendo a falência da privação da liberdade como única solução para resolver a questão da criminalidade, já que é notório que o ambiente carcerário é péssimo para a chamada “ressocialização” do cidadão custodiado<sup>133</sup>.

A execução penal deve caminhar para aplicar a pena privativa de liberdade apenas para os delitos de maior gravidade, haja vista a exigência de sua aplicação racional como última medida da repressão estatal. Caberá a lei valorar a gravidade do crime e impor a sanção que melhor lhe couber<sup>134</sup>.

É importante lembrar que os sistemas que adotaram a pena de morte como instrumento de repressão penal não obtiveram êxito na sua empreitada, já que a simples ameaça de impor uma sanção mais grave não erradicou a criminalidade<sup>135</sup>.

---

<sup>131</sup> SILVA, José Alfredo de Paula. **Juizados Especiais Criminais: expectativas e frustrações**. Teresina: Jus Navigandi. Disponível em: [http://www.jus.com.br/artigos\\_juridicos](http://www.jus.com.br/artigos_juridicos). Acessado em 23 de agosto de 2015.

<sup>132</sup> SILVA, José Alfredo de Paula. **Juizados Especiais Criminais: expectativas e frustrações**. Teresina: Jus Navigandi. Disponível em: [http://www.jus.com.br/artigos\\_juridicos](http://www.jus.com.br/artigos_juridicos). Acessado em 23 de agosto de 2015.

<sup>133</sup> SILVA, Gil Braga de Castro. **A importância das penas alternativas**. Jusbrasil. Disponível em: <http://gilbragacastro.jusbrasil.com.br/artigos/148459128/a-importancia-das-penas-alternativas>. Acessado em 18 de março de 2016.

<sup>134</sup> SILVA, Gil Braga de Castro. **A importância das penas alternativas**. Jusbrasil. Disponível em: <http://gilbragacastro.jusbrasil.com.br/artigos/148459128/a-importancia-das-penas-alternativas>. Acessado em 18 de março de 2016.

<sup>135</sup> SILVA, Gil Braga de Castro. **A importância das penas alternativas**. Jusbrasil. Disponível em: <http://gilbragacastro.jusbrasil.com.br/artigos/148459128/a-importancia-das-penas-alternativas>. Acessado em 18 de março de 2016.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante toda a pesquisa, leituras, conversas com agentes penitenciários, com cidadãos que já passaram pelo sistema prisional fica bastante claro que nossos presídios são verdadeiros “zoológicos”, uma vez que as celas são jaulas, pura e simplesmente para aprisionar “trapos humanos”. As leituras sobre o surgimento de todo o sistema prisional em sociedades de primeiro mundo até chegar ao Brasil, percebe-se que não houve tantas mudanças, direitos humanos são infringidos diariamente, pessoas simplesmente somem como fumaça.

Ler Michel Foucault, Alessandro De Giorgi, Cesare Beccaria – grande jurista italiano do século XVIII, e fazer um sincronismo ideológico é corroborar que todos lutavam pela aplicabilidade das penas sobre quem cometia os delitos, que o Direito deve ser vivenciado em toda sua essência. Os autores acima pensavam em aplicar as penas aos detentos de maneira justa e coerente com os crimes cometidos.

Uma vez cometido o crime, o ser humano deverá ser punido, mas não como no século XVIII descrito na obra *Vigiar e Punir* de Foucault, suplícios tenebrosos em praça pública e uma sociedade satisfeita com o que via, carrascos sendo exaltados, quaisquer crimes, a mesma pena – Morte.

Com o desenrolar da pesquisa identifica-se práticas oriundas do século XVIII ainda sendo aplicadas aos “supostos” criminosos, detentos, mas dessa vez os suplícios são aplicados longe dos olhos da sociedade, o carrasco, ora o próprio Estado, ora os detentos entre si, para tentar dirimir a superlotação, para chamar a atenção para o que ocorre dentro dos presídios do século XXI. Todos são omissos com o sistema prisional brasileiro. Acredita-se que “tirando-os” da rua e “enjaulando-os” em penitenciárias tudo está resolvido. Ledo engano, o desrespeito aos Direitos Humanos, a violação física da pessoa humana, ocorre corriqueiramente, aumentando as estatísticas de onanismos, DST’s, homossexualidade, homofobia, xenofobia, canibalismo, execuções para manter ou resguardar o único espaço destinado a “eles”.

A legislação pleiteia e garante o direito às penas alternativas para que não haja superlotação carcerária, mas esse direito não é respeitado, na verdade não chega nem a ser executado, pois cerca de 80% da população carcerária ainda não passou pelo devido processo legal, da acusação e ampla defesa. Pode-se constatar

com a pesquisa que é possível a aplicabilidade dessas penas alternativas, mas questiona-se: Como? Se ainda não foram julgados e quiçá condenados?

Não há interesse da sociedade, do Estado como um todo para se resolver tal problema. Gera menos ônus quando os próprios detentos criam seus códigos penais, executado de forma grotesca, cruel e hedionda os que chegam, os que incomodam, os mais fracos.

O trabalho em si, não frisa em nenhum momento a falta de aplicabilidade das penas, mas alternativas para que de fato se possa restaurar cidadãos ao convívio social, pois este é o objetivo maior de quando se tira um indivíduo da sociedade, reintegrá-lo à família.

O estabelecimento carcerário que deveria acolher o criminoso e de alguma forma recuperá-lo e restaurá-lo, para que ele após a transformação retornasse à sociedade e tivesse mais uma chance de continuar sua vida dentro dos padrões da sociedade, opostamente, tem se revelado um meio em que a delinquência somente se acentua, pois estimula a desumanidade dos presos.

Portanto, aos presos, ao serem colocados em um ambiente superlotado e abarrotado de hostilidade, imundice e ardis, se veem em situação em que muitas vezes não lhes restam outra opção senão aderir aos hábitos criminosos, que apesar de ruins garantem sua sobrevivência naquele lugar.

A superlotação carcerária que alcançamos neste país é imensurável, apesar de nossas leis serem completas e aplaudidas por outras nações, no campo prático é uma vergonha. Pois, diversos são os direitos e garantias criadas especialmente para o preso e a melhor forma de cumprimento de sua pena.

É neste cerne, que pode-se discutir sobre a responsabilidade civil do Estado, pois restou comprovada a parcela de culpa Dele no problema da superlotação carcerária, e como em qualquer outra esfera do direito, quando um dano é causa a outrem o mesmo deve ser indenizado.

Essa indenização, no caso de sua negação, será mais um direito cerceado do encarcerado, como se já não bastasse ele se abster de diversos direitos humanos e fundamentais quando enclausurado em sua jaula.

Logo, a perspectiva positiva para a minimização da desconsideração do preso como pessoa dignatária de direitos, reside no aumento da solidariedade social. A Revolução Francesa nos legou três princípios de humanidade: liberdade, igualdade e fraternidade ou solidariedade. Essa lição dos revolucionários não foi apreendida de

um momento para o outro e sua implementação, menos ainda. À época do absolutismo era urgente efetivar liberdades. Em fins do século XIX e durante todo o século XX, o mundo precisou começar a aprender a lição da igualdade.

Afinal, o que foram todas as guerras que se travaram nesse período, senão batalhas em nome da preservação de desigualdades? Sim. Para o século XIX reserva-se à humanidade o aprendizado e efetivação da terceira lição da Revolução Francesa: a solidariedade. A justa perspectiva nos diz: será com a fraternidade, que o status jurídico do preso como sujeito de direitos sairá do papel.